



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Darci de Matos)

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO PL Nº 7316/2002, QUE DISCIPLINA O USO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Suprimir a integralidade do artigo 53 e a parte final do artigo 48, caput, e seu parágrafo 2º, que passará a possuir a seguinte redação:

Art. 48. O interessado será citado para apresentar defesa no prazo de vinte dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, ~~sob pena de preclusão.~~

[...]

~~§ 2º O interessado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.~~

~~Art. 53. Transitada em julgado, o interessado será intimado da decisão, a qual será publicada no Diário Oficial da União.~~

JUSTIFICATIVA

O processo administrativo é pautado pela legalidade e deve observar os princípios e regramentos esculpidos na Constituição Federal Brasileira e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Neste sentido apresento esta emenda com o objetivo de corrigir impropriedades relacionadas ao processo administrativo, no sentido de suprimir trechos contrários à legislação vigente. Isto porque, a Constituição Federal determina que o Poder Judiciário é competente por analisar em última instância, garantido o contraditório e ampla defesa, inexistindo, portanto, trânsito em julgado na esfera administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O outro ponto que merece correção é a disposição sobre a preclusão no âmbito do processo administrativo. A perda de prazos pelo administrado não tem, necessariamente, o mesmo efeito consumativo que no processo judicial, portanto, não há o que se falar em preclusão como no aspecto judicial. O processo administrativo deve privilegiar os direitos do administrado e a segurança jurídica.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, doutrinadora especialista em Direito Administrativo e renomada Professora, pondera da seguinte forma:

“Por sua vez, a preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos, porém com maiores limitações do que no processo judicial. Isto porque, estando a Administração Pública sujeita à observância do princípio da legalidade e ao controle judicial, sempre se reconhece a ela o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los. Mesmo que o interessado tenha perdido o prazo para adotar as providências que lhe cabem, como o de produzir a prova dos fatos que tenha alegado ou o de recorrer da decisão que lhe é desfavorável, a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. Apenas se o ato ilegal for favorável ao particular a invalidação está sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99”.

Por fim, com relação à disposição sobre revelia, insta registrar que a Lei 9.784/99 dispõe, em seu artigo 27, que “o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado”. Destarte, não há o que se falar em revelia, razão pela qual encaminho sugestão para supressão do parágrafo relacionado.

Diante do exposto, as emendas apresentadas visam suprimir pontos que lesam os administrados e que garantem o contraditório, ampla defesa e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Darci de Matos
PSD/SC

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>>. Acesso aos 26 de nov/2019.